



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19814.000299/2006-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.410 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 20 de setembro de 2018  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO FISCAL.  
**Recorrente** HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 11/04/2006

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL.

O produto caracterizado como impressora multifuncional, que execute pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capaz de ser conectada a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, encontrava adequada classificação fiscal no código NCM 8471.60 utilizado pelo importador.

Atualmente, o produto encontra correta classificação fiscal no código NCM 8443.31.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 114/115 dos autos:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 18/04/2006, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Contribuição PIS/COFINS incidentes na importação, no valor de R\$ 7.103,55, em face dos fatos a seguir descritos.

- A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio da Adição 001 da Declaração de Importação No. 06/0412825-2, de 11/04/2006, produtos descritos como "IMPRESSORAS A JATO DE TINTA COLORIDA, MODELO PHOTOSMART MODELO 3110 AIO, COMBINADA COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA E SAÍDA, COM VELOCIDADE DE IMPRESSÃO DE 32 PPM MONOCROMÁTICA E 31 PPM EM CORES; RESOLUÇÃO DE IMPRESSÃO DE 4800 X 1200 DPI;

- Recebeu do importador classificação tarifária no código NCM 8471.60.30, com incidência da alíquota de 0 % para o Imposto de Importação e da alíquota de 15% pára o Imposto de Produtos Industrializados;

- Em ato de conferência física, foi apurado que os produtos importados eram equipamentos MULTIFUNCIONAIS. Através do Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005, foi apurado que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria na posição NCM 9009.21.00, com incidência da alíquota 'ide 14 % para o Imposto de Importação e da alíquota de 20% para o Imposto de Produtos Industrializados;

- A nova classificação fiscal se deveu ao argumento de que máquinas multifuncionais que realizam duas ou mais funções se classificam na posição NCM 9009;

Tipificação Legal: Artigos 2º, 3º, 482 a 485, 489, 491, 504, 602, 604, IV e 684 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/20022, artigos 10, 30 I, 40 I, 50 1, 70 1, 8º I, 13 I, 19 e 20 da Lei 10.865/04.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente em 25/04/2006 (fls. 1-frente), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente. Na forma do artigo 15 do Decreto, 70.235/72, em 02/05/2006, de fls. 46 à 55, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

- O auto de infração é nulo, uma vez que não há nos autos qualquer prova indicando que a mercadoria importada se enquadra nos contornos do disposto do Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005;

- A função principal das multifuncionais é atuar como impressora, apresentadas assim individualmente e comercialmente.

- Apesar de desempenhar outras funções, a função que prevalece é a impressão, devendo ter o equipamento classificação fiscal no código NCM 8471.60.30, conforme a Regra 3, b) das Regras Gerais do Sistema Harmonizado;

- O código NCM 9009.21.00 diz respeito a artefato óptico analógico que opera sem conexão com qualquer computador;

- As fotocopiadoras não realizam qualquer das funções das multifuncionais uma vez que a obtenção de cópias ocorre por processos diferentes;

•Solicita perícia técnica, apresentando quesitos;

Pugna a nulidade e, alternativamente, a improcedência do Auto de Infração.

O contribuinte juntou com a impugnação os atos constitutivos e de representação da empresa (fls. 56/103).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 11/04/2006

Importação de impressoras a jato de tinta colorida, modelo photosmart modelo 3110 AIO, combinada com outras unidades; de entrada e saída com Classificação tarifária no código NCM 8471.60.30.

Através do Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de, 26/07/2005, foi apurado que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria na posição NCM 9009.21.00.

A nova classificação fiscal se deveu ao argumento de que máquinas multifuncionais que realizam duas ou mais funções se classificam na posição NCM 9009.

Lançamento Procedente

Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 113/118) entendeu correta a reclassificação efetuada, com base no ADI SRF nº 7 de, 26/07/2005 e nas características do produto, conforme indicado na ementa acima transcrita. Indeferiu a perícia técnica requerida sob fundamento de que se revela desnecessária, por não ter sido apresentado nenhum argumento relevante que a propiciasse, e pelos quesitos formulados terem sido respondidos pela literatura técnica juntada aos autos.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 14/07/2009 (vide AR à fl. 121 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 03/08/09, Recurso Voluntário (fls. 122/134).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os argumentos e pedidos de sua impugnação, argumentando e requerendo, em preliminar: i) a reunião do presente processo com os de nº 19814-000297/2006-61 e 19814-000298/2006-13; ii) nulidade do auto de infração e do acórdão recorrido por prejuízo ao direito de defesa. No mérito: i) foi baixado o Decreto nº 5.802/2006, que reconheceu a classificação na posição SH 8471 para os produtos multifuncionais; ii) os produtos sob análise têm na função de imprimir sua característica preponderante, o que determina sua classificação na posição SH 8471.

Pediu, ao fim, acolhimento da preliminar para que seja declarada a insubsistência da autuação, ou, no mérito, que seja aperfeiçoada a instrução e proferida decisão com base na legislação e nas provas dos autos. Juntou, com o recurso, os documentos listados na fl. 135.

À fl. 294, consta intimação enviada ao contribuinte para apresentação de documentos, cujo AR consta à fl. 295, com vistas à regularização da representação processual. O contribuinte, então, juntou aos autos os documentos de fls. 306/390.

Os autos foram enviados a este Conselho, para apreciação do recurso interposto. Às fls. 393/395, consta o acórdão nº 3803-02.539, proferido pela 3ª Turma Especial da Terceira Sessão de Julgamento, declinando da competência para a 1ª Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Sessão.

Na sequência, foi proferido novo acórdão, de fls. 405/408, em que a 1ª Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Sessão declinou e devolveu a competência para o julgamento deste recurso pela 3ª Turma Especial da Terceira Sessão.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### 1. Dos pedidos preliminares

#### 1.1. Reunião do presente processo com os de nº 19814-000297/2006-61 e 19814-000298/2006-13

Em seu recurso, o contribuinte reiterou o pedido apresentado anteriormente nos autos, no sentido de que a presente demanda, que versa sobre a cobrança de PIS e COFINS importação, seja reunida com os dos processos acima indicados, lavrados em face da mesma DI, por meio dos quais são exigidos créditos tributários relacionados às diferenças de Imposto de Importação, IPI e multas.

Entendo que o pleito do contribuinte é válido, visto que visa evitar decisões conflitantes, além de encontrar respaldo no Regimento Interno do CARF (art. 6º do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015).

Acontece que, *in casu*, não se apresenta possível proceder à reunião dos referidos processos nesta oportunidade. Isso porque, em consulta ao andamento processual dos referidos processos, constata-se que o processo nº 19814-000297/2006-61 não se encontra no CARF, e que o processo nº 19814-000298/2006-13 já foi julgado por este Conselho desde 26/06/2012, por meio do Acórdão nº 3802-001.067.

Nesse contexto, diante da impossibilidade de reunião dos referidos processos, este Colegiado deverá prosseguir com o julgamento da presente demanda.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise dos demais fundamentos constantes do Recurso Voluntário interposto.

#### 1.2. Nulidade do auto de infração e do acórdão recorrido por prejuízo do direito de defesa

Ainda preliminarmente, o contribuinte requereu fosse reconhecida, por prejuízo ao seu direito de defesa, a nulidade tanto do auto de infração quanto do acórdão recorrido. No

que se reporta ao auto de infração, apresentou os seguintes fundamentos: (i) não consta dos autos nenhum suporte técnico relacionado com a identificação das mercadorias e funções por ela desempenhadas, para que se pudesse verificar a correção da classificação fiscal realizada; (ii) não teria sido anexado ao auto de infração o processo que gerou o ADI SRF nº 07/05. Quanto ao acórdão recorrido, defendeu que a nulidade adviria do indeferimento do pedido de perícia formulado.

Entendo que não assiste razão ao contribuinte em seus fundamentos.

Quanto ao auto de infração, verifica-se que este encontra-se devidamente fundamentado, não possuindo qualquer mácula que possa eivá-lo do vício de nulidade alegado pelo contribuinte. Conforme restou analisado na decisão recorrida, a descrição do produto constante da própria declaração apresentada pelo contribuinte é suficiente à identificação do produto, para que se possa realizar a correta classificação fiscal. De outro norte, é certo que a ausência de juntada aos autos do inteiro teor ADI SRF nº 07/05 não torna nulo o auto de infração combatido, nem cerceia o direito de defesa do contribuinte, visto que o seu conteúdo, além de ter sido mencionado no auto de infração combatido, poderia ser facilmente consultado pelo contribuinte.

De outro norte, no que concerne à suposta nulidade do acórdão recorrido, entendo que melhor sorte não assiste ao recorrente. Como se vê, a decisão recorrida encontra-se corretamente fundamentada neste ponto, tendo indeferido a realização de perícia visto que prescindível à solução desta contenda. É o que se extrai da passagem a seguir transcrita, cujos fundamentos, no meu entender, apresentam-se irretocáveis:

Quanto à solicitação de perícia, o inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/72 assim explicita:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

A Lei 9.874 que se aplica subsidiariamente ao Decreto 70.235/72, assim dispõe:

*Art. 38. O interessado poderá, 'na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.*

*§ 19- Os elementos probatórios' deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.*

*§ 2' Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.*

A relevância do fato é caracterizada por haver correspondência entre este •e a situação enfocada no processo, bem como por seu reconhecimento desencadear efeitos jurídicos peculiares. A Pertinência, por sua, vez, diz respeito ao relacionamento entre o fato e a lide instalada.

O mesmo se pode dizer da conclusãncia, entendida como a possibilidade de conduzir o julgador à conclusãncia acerca dos fatos discorridos 'no processo. Fato conclusãncia, nessa concepção, não significa o enunciado que, por si só, seja suficiente para formar a convicção do julgador, mas todo fato que, ao lado de outros, possa atuar como argumento para a procedência ou improcedência da demanda, em nada se distinguindo do chamado fato pertinente.

Considerado fato inconcludente aquele que , leva ao convencimento da ocorrência ou inoocorrência de situações não envolvidas na discussão processual (fato impertinente), sua prova seria totalmente inócua. Nesse ponto, nota-se o intrínseco relacionamento entre os requisitos do fato susceptível de ser objeto de prova e a função que a prova assume no sistema jurídico: sendo destinada ao convencimento do julgador, só tem cabimento a realização de enunciação probatória relativa a fatos que possam levar a essa persuasão.

Não foi apresentado qualquer fato, motivo ou justificativa relevante que é propiciasse a realização da perícia, a luz do que já foi exposto, mesmo porque toda pericial tem por objetivo auxiliar o julgador na formação de sua melhor convicção racional e na busca da verdade material, ação que já se processou.

Os quesitos formulados suscitam dúvidas já respondidas pela literatura técnica juntada.

Diante disso, tem-se que a perícia se revela desnecessária dada sua assimetria com a linha probatória até aqui empreendida, não tendo por si o condão de trazer fato novo frente àqueles já evidenciados.

Não obstante a recusa fundamentada, nos moldes dos artigos transcritos, o direito a ampla defesa e ao contraditório foi observado.

Nesse contexto, entendo que deverá ser indeferida a preliminar de nulidade alegada, seja em relação ao auto de infração lavrado, seja em relação ao acórdão recorrido.

## 2. Do mérito

Passa-se, então, à análise do mérito da presente contenda, relacionado à correta classificação fiscal dos produtos descritos como "IMPRESSORAS A JATO DE TINTA COLORIDA, MODELO PHOTOSMART MODELO 3110 AIO, COMBINADA COM OUTRAS UNIDADES DE ENTRADA E SAÍDA, COM VELOCIDADE DE IMPRESSÃO DE 32 PPM MONOCROMÁTICA E 31 PPM EM CORES; RESOLUÇÃO DE IMPRESSÃO DE 4800 X 1200 DPI".

O Recorrente classificou o referido produto no NCM 8471.60.30, com incidência da alíquota de 0% para o Imposto de Importação e da alíquota de 15% para o Imposto de Produtos Industrializados, ao passo que a fiscalização entendeu que a correta classificação fiscal seria a disposta no NCM 9009.21.00, com incidência da alíquota de 14% para o II e 20% para o IPI, por corresponderem a equipamentos multifuncionais. Para que melhor se compreenda o cerne da discussão, transcreve-se a seguir o teor das referidas classificações:

84.71	MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES
8471.60	-Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
8471.60.30	Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto

\*\*\*

90.09	APARELHOS DE FOTOCÓPIA, POR SISTEMA ÓPTICO OU POR CONTATO, E APARELHOS DE TERMOCÓPIA	
9009.2	--Outros aparelhos de fotocópia	
9009.21.00	--Por sistema óptico	

A fiscalização fundamentou a reclassificação realizada no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 07 de 26/07/2005, que assim dispõe:

*O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e considerando o que consta no processo nº 10168.000174/2005-36, declara:*

*Artigo único. As máquinas multifuncionais, que realizam duas ou mais funções tais como impressão, cópia, transmissão de facsimile e escâner, capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, classificam-se na posição 90.09 da Nomenclatura Comum do Mercosul.*

E, consoante acima narrado, sabe-se que este Conselho já teve a oportunidade de se manifestar sobre a correta classificação fiscal dos mesmos produtos aqui analisados quando do julgamento do processo nº 19814-000298/2006-13, que resultou no Acórdão nº 3802-001.067.

É importante que se destaque, contudo, que, em que pese este Conselho já ter proferido decisão sobre a mesma matéria que aqui se analisa, este Colegiado não está vinculado ao conteúdo da decisão ali proferida, podendo proferir decisão no mesmo sentido, caso concorde com a conclusão ali posta, ou em sentido contrário, caso entenda diversamente do conteúdo da decisão outrora proferida.

Ocorre que, ao analisar o conteúdo do referido acórdão, entendo que aquela Turma Julgadora analisou corretamente a matéria sob exame. E, por concordar com os fundamentos ali dispostos, transcrevo-os a seguir, adotando-os como razão de decidir:

#### Da classificação fiscal

No presente caso, o impugnante pleiteia a classificação do seguinte produto importado, descrito na DI nº 06/04128252 adição 01) como “IMPRESSORAS A JATO DE INTA COLORIDA, MODELO PHOTOSMART MODELO 3110 AIO, COMBINADA COM UTRAS UNIDADES DE ENTRADA E SAÍDA, COM VELOCIDADE DE IMPRESSÃO E 32 PPM MONOCROMÁTICA E 31 PPM EM CORES; RESOLUÇÃO DE IMPRESSÃO DE 4800 X 1200 DPI” no código NCM 8471.60.30 (II: 0% e IPI: 15%);

Já a fiscalização, após apurar que os produtos importados eram equipamentos MULTIFUNCIONAIS, pretende, com base no Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7 de 26/07/2005, o código NCM 9009.21.00 (II: 14% e IPI: 20%).

De acordo com a Regra Geral nº 1 para a Interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Decreto nº

97.409/88), “para os efeitos legais a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas regras seguintes”.

Semelhante regramento, agora cuidando da classificação em subposições e em itens e subitens, encontramos na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 6 e na Regra Geral Complementar (RGC) nº 1.

A Nomenclatura Comum do Mercosul, baseada no Sistema Harmonizado, traz os seguintes textos relacionados aos códigos desejados:

NCM 8471.60.30

8471.60.30 Outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto

NCM 9009.21.00

9009 APARELHOS DE FOTOCÓPIA, POR SISTEMA ÓPTICO OU POR CONTATO, E APARELHOS DE TERMOCÓPIA

9009.2 Outros aparelhos de fotocópia

9009.21.00 Por sistema óptico

Entretanto, caso pareça que a mercadoria possa classificar-se em duas ou mais posições (superadas a Regras Gerais nºs 1 e 21), a classificação deverá efetuar-se na forma da Regra Geral nº 32: pela posição mais específica; pela característica essencial; ou pela posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

A discussão, portanto, acerca da correta classificação fiscal das multifuncionais perpassaria a possibilidade de se definir, acaso insuficientes as Regras Gerais nºs 1 e 2, a sua posição mais específica ou a que acolha a característica essencial – se a posição relacionada à função de impressão, ou a relacionada à função de cópia ou ainda a de transmissão de telecópia (fax).

Nesse contexto, a Receita Federal editou o Ato Declaratório Interpretativo SRF No. 7, de 26/07/2005, onde expressou seu entendimento de que as máquinas multifuncionais classificariam-se no código NCM 9009.21.00. Vejamos:

Artigo único. As máquinas multifuncionais, que realizam duas ou mais funções tais como impressão, cópia, transmissão de facsimile e escâner, capazes de se conectarem a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede, classificam-se na posição 90.09 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Entretanto, a meu ver, em que pese a possibilidade de utilização principal do produto em qualquer de suas funções – a depender das necessidades e desejos do usuário, é relevante para a adequada classificação fiscal o fato dessas máquinas terem como característica essencial a sua conectividade a uma máquina automática para processamento de dados, funcionando como unidades de entrada e/ou saída, o que atrai, de forma mais adequada, a subposição 8471.60 adotada pelo recorrente.

Ademais, tenho que, a princípio, em termos objetivos, as máquinas multifuncionais, da forma como se apresentam no presente caso, possuem normalmente como principal função a de impressão. Com efeito, em geral, é essa a função própria desses equipamentos, sendo as demais funções realizadas de forma secundária – não por outra razão são comercialmente conhecidas como impressoras multifuncionais.

Dessa forma, tenho que a classificação fiscal adequada para o produto em estudo correspondia, à época, à adotada pelo recorrente, ou seja, na subposição 8471.60.

Nessa mesma linha, como bem apontado pela recorrente, na vigência do referido ADI nº 7, o Governo decidiu baixar o Decreto nº 5.802, de 06 de junho de 2006, criando na TIPI os desdobramentos na descrição dos produtos sob a forma de destaques “Ex” relativos aos seguintes subitens:

Código TIPI Descrição Alíquota (%)

8471.60.21 Ex 01 providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir facsímile

8471.60.22 Ex 01 providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir facsímile

8471.60.23 Ex 01 providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir facsímile

8471.60.24 Ex 01 providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir facsímile

8471.60.25 Ex 01 providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir facsímile

8471.60.26 Ex 01 providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir facsímile

8471.60.29 Ex 01 providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir facsímile

8471.60.30 Ex 01 providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir facsímile

Dessa forma, aplicando estes destaques aos códigos em epígrafe, o Governo acabou por cancelar que as impressoras providas de duas ou mais das seguintes funções: digitalizar, copiar e emitir facsímile, deveriam se classificar na posição 8471.

Em sentido semelhante assentou o Acórdão nº 310100.253 (3ª Seção, 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Relator Luiz Roberto Domingo, julgado em 19 de outubro de 2009):

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 28/09/2005

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL.

A classificação fiscal adotada pelo Fisco (Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7/2005) para as impressoras multifuncionais, não cumpre o rigor das regras de classificação fiscal, pois as funções nela disponíveis e a característica de sua conectividade com máquinas de processamento de dados, afasta-a da posição 9009. A confirmação dessa interpretação está atualmente passificada (sic) no âmbito do Mercosul, por seu Comitê Técnico nº 1 da Comissão de Comércio do Mercosul que aceitou o laudo técnico do produto apresentado pela delegação brasileira e concluiu que o produto denominado

comercialmente de "impressora multifuncional" trata-se de uma impressora com diversas funções, razão pela qual determinou a sua classificação no código NCM 8443.31, como "máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede" (CXXXVIII Reunião do Comitê Técnico nº 1 "Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias" MERCOSUL/CCM/CT Nº 1/ATA Nº 08/08)

Recurso Voluntário Provido.

(...).

Nesse sentido, caracterizado o produto como uma impressora multifuncional, a classificação adotada pelo importador pode ser considerada, à época, como adequada para o produto em questão, devendo, pois, ser afastada a presente cobrança relativa à exigência de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados acrescidos de multa de ofício.

Com base nos fundamentos supra expendidos, conclui-se que a classificação fiscal defendida pelo contribuinte (8471.60.30 - outras impressoras, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto), à época em que realizada, apresentava-se correta. Verifica-se, ainda, que a posição pretendida pela fiscalização (9009.21.00 - outros aparelhos de fotocópia) não encontra respaldo nas regras de classificação fiscal, seja atualmente - em que prevalece a classificação com base no NCM 8443.31 -, seja na época do fato gerador objeto da presente contenda.

Sendo assim, deverá ser cancelado o auto de infração combatido.

### **3. Da conclusão**

Voto, portanto, no sentido de afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora